



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 6.912-A, DE 2017

Institui a Política Nacional de incentivo à Floricultura de Qualidade.

Autor: Deputado Evair Vieira de Melo

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Evair Vieira de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e comercialização de flores no Brasil e no exterior.

Para alcançar sua finalidade, ao longo de seus cinco artigos, a proposta estabelece as diretrizes, os instrumentos e as linhas de execução da Política Nacional a que se refere, que compreenderão, entre outros pontos: (a) o apoio ao comércio externo de flores via incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e à realização de estudos de mercado e logística; e (b) o fomento à pesquisa voltada para o desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologia de produção que promova a elevação da qualidade dos produtos.

Justificando sua iniciativa, o autor assevera que o setor da floricultura tem apresentado crescimento expressivo nos últimos anos, entretanto, a participação do Brasil no comércio internacional desse segmento tem se mostrado tímida, em que pese o enorme potencial de produção do país. Nesse passo, registra que o presente projeto de lei visa *“suprimir a demanda doméstica crescente com produtos melhores e mais acessíveis, exportar*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos de maior valor agregado e aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da floricultura (...)”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação da CAPADR, a proposição foi aprovada com cinco emendas que, de acordo com o relator da matéria daquele órgão colegiado - deputado Raimundo Gomes de Matos - resultaram de sugestões do Ministério do Meio Ambiente. Em síntese, as alterações tiveram a finalidade de incluir o cultivo de plantas ornamentais e a cultura de flores no escopo da proposta, bem como abarcar, no âmbito da execução da Política Nacional o estímulo a: (a) pesquisa, produção e comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e divulgação da biodiversidade no país; (b) descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e fortalecimento dos polos regionais; e (c) diversificação do consumo de flores e plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos culturais e regionais, valorizando os produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912- A, de 2017, bem como acerca das cinco emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que as todas as propostas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações.

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de política pública que tenha o fito de concretizar direitos fundamentais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la. Sobre o tema, cumpre registrar o entendimento da doutrina¹, que afirma que a realização efetiva dos direitos fundamentais deve ocorrer da maneira mais ampla possível cabendo ao Legislativo não só a prerrogativa, mas também a obrigação de editar leis que criem condições favoráveis ao exercício de tais direitos².

Há de se falar ainda que a verificação de tal legitimidade tem como baliza a garantia de autonomia do Poder Executivo e a não interferência no desempenho de sua função administrativa, sendo vedada a criação de uma nova atribuição assim como o redesenho de seus órgãos.

Feitas tais considerações, é possível concluir que as propostas em análise atendem tais premissas.

Quanto à constitucionalidade material imperioso asseverar que tanto o projeto quanto as emendas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar. É certo que a política que ora se pretende instituir coaduna com a promoção do desenvolvimento nacional e com a redução das desigualdades sociais e regionais, associando-se aos objetivos fundamentais dispostos no art. 3º da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto, tal como as emendas em análise, não violam os princípios

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional; São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas. São Paulo: Saraiva, 2006, p.264.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que as proposições se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Neste tópico, cumpre esclarecer que, em que pese a emenda nº 5 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não ter consignado expressamente a linha pontilhada após os incisos do art. 4º, entende-se pela manutenção do parágrafo único do referido artigo tendo em vista a redação consolidada da emenda, adotada pela supracitada comissão.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912-A, de 2017, bem como das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de abril 2019.

Deputado **Evandro Roman**